

I.2.b – 50%, em favor de ROSA HELENA RIBEIRO CASTRO, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$1.716,46 (um mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §5º, 25, 25-A inciso II, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.3 – A contar de 23/10/2020:

I.3.a – 33,34% em favor de ISAC VIEIRA DOS SANTOS SILVA, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$1.388,82 (um mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.3.b – 33,33%, em favor de ROSA HELENA RIBEIRO CASTRO, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$1.388,82 (um mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §5º, 25, 25-A inciso II, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.3.c – 33,33%, em favor de SILVIA DO SOCORRO MAUSANO VIANA SANTOS, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$1.388,82 (um mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), incluída mediante decisão judicial, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §5º, 25, 25-A inciso II, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

Perfazendo o total de R\$4.166,46 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Raimundo José Santos da Silva, pertencente ao quadro de ativos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará – BM/PA, onde ocupou a graduação de 3º Sargento, mat. nº 5399700/1, falecido em 17/04/2017.

II – A inclusão da beneficiária no rateio da pensão se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (25/10/2019), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 846372

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.139 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/287699.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso III, 25-A, inciso II, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$9.104,35 (nove mil cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), em favor de MARISA SANTANA PEREIRA DE SOUZA, na condição de filha inválida do ex-segurado Roberto Lima de Souza, pertencente ao quadro de ativos da Polícia Civil do Estado do Pará – PC/PA, onde ocupou o cargo de Investigador de Polícia, mat. nº 57622/1, falecido em 14/02/2017.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, retroagindo à data do cancelamento do BPC (15/08/2022), em razão da impossibilidade de acumulação com a pensão por morte previdenciária ora deferida, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 8.742/1993, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 846383

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.173 DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/443207.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Incluir no benefício de pensão por morte concedido pela Portaria PS Nº 2.907, de 20 de junho de 2022, a beneficiária REGILENE PONTES DA SILVA, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo

2022/443207, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de HADASSA SILVA DE SOUSA, na condição de filha menor, no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36-A, caput e §2º, inciso II, e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c o art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

I.2 – 50% em favor de REGILENE PONTES DA SILVA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X, alínea d, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c Parecer nº 062/2020 – PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

Perfazendo o total de R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), provenientes do óbito do ex-segurado Salmerom Ribeiro de Sousa, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA, onde ocupou o cargo de Agente de Artes Práticas, matrícula nº 57206847/1, falecido em 02/01/2022.

II – A inclusão da beneficiária no rateio da pensão se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (12/04/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da cota individual do pensionista remanescente para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

V – Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que o benefício atinja o valor do salário-mínimo, conforme o Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 846385

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 4.312 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/248471.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso III, 25-A, §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 7.905,87 (sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), em favor de CLARA PESSOA DE OLIVEIRA DIAS, na condição de companheira do ex-segurado Joao Sergio Marques e Silva, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Fazenda - SEFA, onde ocupou o cargo de Economista, mat. nº 29500/1, falecido em 09/02/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2022, com efeitos financeiros retroativos à data do cancelamento do BPC (01/08/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos deverão ser atualizados de acordo com o previsto no parágrafo §8º, art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 846386

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV

PORTARIA PS Nº 4.115 DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/1020234.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31 §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte no valor de R\$4.351,53 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), em favor de FRANCISCO GALDINO CRUZ, na condição de cônjuge da ex-